

Sandro Luiz de Oliveira Rosa

Faculdade Anhanguera de Jacareí

s.rosa@aedu.com

REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO: LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011

RESUMO

O presente artigo visa tratar da alteração que a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, produziu na Lei de Execução Penal e no cenário jurídico nacional, passando a admitir a remição da pena pelo estudo. Assim, o sentenciado que estiver resgatando a sua reprimenda, poderá além de remir parte da pena por seu trabalho, poderá a partir da vigência da nova lei, remir a coima pelo estudo. Isso será fator mudança social do próprio detento e de toda uma sociedade, acabando com estigmas e inserindo o agente no mercado de trabalho, produzindo mão de obra qualificada, além disso, levará cultura e dignidade ao reeducando, com fixação de que dias melhores virão.

Palavras-Chave: remição; estudo; cultura.

ABSTRACT

This article aims to address the amendment to Law No. 12,433 of June 29, 2011, produced the Execution of Criminal Law and the national legal scene, going to concede the penalty for redemption of the study. Thus, the prisoner who is rescuing his reprimand, may also redeem part of the penalty for his work, you can from the life of the new law, to redeem the fine by the study. This factor is social change and the detainees themselves of an entire society, ending stigma and the agent entering the labor market, producing skilled manpower, in addition, will the culture and dignity through education, with the setting of better days ahead.

Keywords: redemption; study; culture.

Anhanguera Educacional Ltda.

Correspondência/Contato
Alameda Maria Tereza, 2000
Valinhos, São Paulo
CEP 13.278-181
rc.ipade@aesapar.com

Coordenação
Instituto de Pesquisas Aplicadas e
Desenvolvimento Educacional - IPADE

Artigo Original
Recebido em: 27/7/2011
Avaliado em: 4/8/2011

Publicação: 11 de agosto de 2011

1. INTRODUÇÃO

O Estado, no afã de implantar o seu poder-dever ressocializador dos infratores da norma penal, editou a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que entrou em vigor no dia de sua publicação, alterando os artigos 126 *usque* 129 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), passou a admitir a remição de parte do tempo de execução da reprimenda pelo estudo. Esta lei vem em consonância ao verbete da Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, editada em junho e publicada em agosto de 2007, já permitindo que o ensino formal pudesse influenciar no cumprimento da pena, para os sentenciados do regime fechado ou semi-aberto.

Todavia, a discussão acerca da possibilidade do sentenciado em cumprimento da reprimenda no regime fechado e semi-aberto poder remir parte do tempo da pena pelo estudo não é nova. Já a havia reconhecido o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 445942/RS, com relatório da lavra do douto Ministro Gilson Dipp, como se verá adiante.

Anteriormente a edição da lei em comento, a doutrina já discutia a questão e apontava a falta de regras, os abusos, a falta de sincronia entre situações semelhantes e idênticas, quantas horas de estudos seriam computadas para se atingir um dia de trabalho; qual o tipo de estudo (NUCCI, 2008, p. 509).¹

Diante da realidade do sistema carcerário a implementação de atividades educacionais nos presídios não será tarefa fácil, contudo podemos destacar: i) a falta de infraestrutura; ii) a dificuldade em se oferecer cursos adequados às necessidades específicas de cada detento; iii) a falta de professores; iiiii) um eventual desinteresse dos próprios presos. Nada obstante, essas eventuais dificuldades precisarão ser superadas, em virtude dos impactos benéficos nos sentenciados e em prognóstico na própria sociedade.

O que era aplicado como analogia *in bonam partem* tornou-se texto de lei (artigos 126 *usque* 129, da Lei nº 7.210/84), com isso, os casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, que poderia ou não admitir a remição pelo estudo, a partir de agora há o amparo legal para o benefício.

Não podemos nos esquecer que a presente medida está em consonância com a Constituição Cidadã, pois a educação é um direito social (CF, arts. 6º, *caput*, 205 e 208). Portanto, não há óbice nenhum ao transgressor da norma poder estudar e cumprir a reprimenda imposta pelo Estado em virtude do ilícito penal praticado.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3.ed. São Paulo: RT, 2008, p. 509.

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), no item 132 define a remição como uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate.

Como o Direito está em constante mutação e em aperfeiçoamento do sistema, buscando meios de estar mais próximo da sociedade, o legislador com Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, veio com uma nova proposta, determinando que se o sentenciado preenchesse os requisitos objetivos e subjetivos teria o direito de remir parte de sua pena com o estudo.

2. EDUCAÇÃO DENTRO DOS PRESÍDIOS

A UNESCO² desenvolveu o projeto Educando para a Liberdade com os Ministérios da Educação e da Justiça desde 2005 e editou o livro Educação em Prisões na América Latina: DIREITO, LIBERDADE E CIDADANIA, de 2007. Uma breve síntese desta obra é destacada pela pesquisadora Maria Paula Daltro Lopes:

O II Seminário Nacional Consolidação das Diretrizes para a Educação no Sistema Penitenciário, realizado em Brasília em outubro de 2007, e o Encontro Regional da América Latina de Educação em Prisões, que também aconteceu em Brasília, em março de 2008. São textos que representam posições institucionais e, no caso dos artigos, textos que representam a tentativa de pesquisadores de sistematizar conhecimentos e reflexões sobre a temática da educação em prisões.

Focamos primeiramente no Estado de São Paulo, no qual a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, mantém dentro dos presídios, através da FUNAP, Fundação Manoel Pedro Pimentel, que traz apoio jurídico, educacional e social, visando desenvolver práticas de desenvolvimento social, proporcionando aos reeducandos trabalho, educação, qualificação profissional, dando-lhes oportunidades de transformação de seus ideais, trazendo esperanças de uma vida melhor, bem como fazendo com que estes presidiários passem a ser chamados de reeducandos, pois estarão no patamar de serem reeducados para o retorno a sociedade.

A educação é o caminho para a harmonização da sociedade, e nada mais justo do que iniciar tal evento nos presídios, dando aqueles marginalizados uma nova oportunidade de serem vistos como seres humanos, que cometeram um erro na vida, mas estarão aptos para se ressocializar, através dos estudos e do trabalho. (LOPES, 2011)

Portanto, há uma preocupação em instruir o preso, dar-lhe qualificação, profissão e estudo. Desta forma, o Estado cumpre a função ressocializadora, pautado nos ditames constitucionais e legais, já que o direito à educação é garantido às pessoas presas, de acordo com a Constituição Federal (1988), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Lei de Diretrizes e Bases de Educação (1996) e a Lei de Execução Penal (1984).

² United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), instituição especializada da ONU, constituída em 1946 para proteger as liberdades humanas e incentivar o desenvolvimento cultural. Disponível em <http://www.dicionarioweb.com.br/unesco.html>. Acesso em 20.julho de 2011.

3. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO

Conforme redação original, anteriormente a vigência da Lei 12.433/2011, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, por trabalho, parte do tempo de execução da pena; com a contagem do tempo à razão de a cada 03 (três) dias trabalhados, abater-se-á 01 (um) dia da pena.

O trabalho pode ser interno ou externo. O trabalho interno realiza-se na própria unidade prisional, como por exemplo: na limpeza, na cozinha, ou seja, na manutenção do estabelecimento prisional. Há também a possibilidade de empresas montarem dentro das unidades prisionais locais para os presos trabalharem, como montagem de antenas, confecção de bolas. Neste caso, receberão também salário, que ficará em pecúlio, servirá para ressarcir a vítima, no sustento de sua família e para o próprio sentenciado quando tiver a sua liberdade restabelecida por ordem judicial.

Já o trabalho externo é admitido em empresas particulares e em obras públicas (CP, art. 34, § 3º e LEP, arts. 36 e 37), mas neste caso depende de autorização da direção do estabelecimento e aptidão do sentenciado.

Em ambos os caso, a contagem para o sentenciado obter a remição da pena, será feita consoante o artigo 126 de LEP, ou seja, a cada três dias trabalhados abater-se-á um dia da pena.

4. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO

O legislador com a Lei nº 12.433/2011 sedimentou o posicionamento doutrinário, já exposto, inclusive, por Renato Marcão: “Não obstante a existência de judiciosas ponderações em sentido contrário, entendemos que se deve conceder remição tomando por base o tempo dedicado ao aprimoramento estudantil” (MARCÃO, 2008, p. 08)³.

Além disso, já dispunha o verbete da Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.”, editada pela Terceira Seção, em julgamento realizado em 27 de junho de 2007, com publicação do Diário da Justiça em 13 de agosto daquele ano.

³ Remição de pena no projeto de lei n. 7.824/10 (remição pelo estudo, cômputo e perda dos dias remidos). In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 222, p. 08-09, mai., 2011.

O acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prolatado pela 5ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 445942/RS⁴, julgado em 10 de junho de 2003, com relatório da lavra do douto Ministro Gilson Dipp, cuja ementa é a que segue, não deu provimento ao recurso em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul buscava modificar uma decisão de primeira e segunda instância, a qual reconhecia a possibilidade de um sentenciado poder remir parte de sua pena pelo estudo, *in verbis*:

CRIMINAL. RESP. REMIÇÃO. FREQUÊNCIA EM AULAS DE ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

IV. Recurso desprovido.

O douto Relator em seu voto fez brilhante exposição citando a:

II Conferência de Conselhos Penitenciários, que em sua 'Carta Fortaleza' dispôs, no item n.º 14, 'recomendar a imediata aprovação do projeto legislativo que amplia a remissão (sic) da pena, também pelo estudo'; e b) o I Encontro Nacional de Execução Penal, de cuja 'Carta Brasília' merece destaque o item n.º 11 - 'Recomendar a ampliação do instituto da remição para abranger.

Outrossim, o extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo em 2001, já havia tratado do assunto, no acórdão da lavra do eminente Magistrado Márcio Bártoli⁵:

TACrim SP - REMIÇÃO - Efetiva frequência e comprovada conclusão, por parte do condenado, de atividade educativa oficial, como cursos supletivos, profissionalizantes e de instrução de segundo grau ou superior - Deferimento do pedido - Possibilidade: É possível o reconhecimento da remição da pena executada em estabelecimento de regime prisional fechado, pela efetiva frequência e comprovada conclusão, por parte do condenado, de atividade educativa oficial, como cursos supletivos, profissionalizantes e de instrução de segundo grau ou superior, uma vez que para suprir a lacuna do art. 126 da LEP, que só previu o exercício do trabalho como causa de diminuição da sanção, adota-se o princípio da analogia *in bonam partem*. (Agravo em Execução nº 1.258.707/2 - Campinas - 10ª Câmara - Relator: Márcio Bártoli - 26/9/2001 - V.U.)

A Lei nº 12.245, de 24 de maio 2010, acrescentou o § 4º ao art. 83 da LEP, passando a dispor que, nos estabelecimentos penais, conforme a sua natureza, serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante.

⁴ RESP nº 445.942 - RS (2002/0084624-8). 5ª Turma. Rel. Ministro Gilson Dipp. Brasília 10 de junho 2003. DJU 25.08.2003. Disponível no <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 21 de julho. 2011.

⁵ Inclusive, o referido Magistrado paulista discorreu sobre a sua douta decisão no artigo “Remição da pena pelo estudo”, publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v.11, n.126, p. 10, maio 2003, oportunidade em que didaticamente explicou por mais uma vez ao mundo jurídico que o preso possui o direito de se melhorar como pessoa pelo estudo (BÁRTOLI, Márcio Orlando. **Remição da pena pelo estudo**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.126, p. 10, maio 2003).

Com efeito, se o preso possui o direito à assistência educacional (LEP, art. 11, inciso IV e art. 17/21), com a instrução escolar de primeiro grau e o profissionalizante com nível de início de aprendizado ou de aperfeiçoamento técnico, os estabelecimentos prisionais deverão instalar salas de aulas para a realização de cursos do ensino básico e profissionalizante.

Em síntese, a Lei nº 12.245/2010 foi o início para a modificação operada pela Lei nº 12.433/2011, embora a remição pelo estudo fosse aceita por parte da doutrina e jurisprudência, era relutada por diversos juízes da execução criminal.

4.1. A perda dos dias remidos pelo estudo

Se o sentenciado adquire o direito de obter pelo estudo a remição da sua pena, no mesmo caminho, caso transgrida as regras, perderá os dias remidos, consoante o art. 127 da LEP, com a redação já de acordo com a Lei 12.433 de 2011: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

O rol das faltas consideradas graves no cumprimento de pena privativa de liberdade está no art. 50 da LEP; e segundo o entendimento doutrinário, ‘a perda dos dias remidos não viola direito adquirido ou coisa julgada’ (MARCÃO, 2011, 181).

De fato, a doutrina e a jurisprudência debatiam sobre a possibilidade ou não, de perda integral dos dias remidos, em razão do cometimento de falta grave. Tanto que, visando pacificar os entendimentos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 09, com o seguinte teor: “O disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.”

Com a nova redação do artigo 127 da LEP, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, em caso de falta disciplinar grave, sendo que tal medida aplicar-se-á também aos casos da remição da pena pelo estudo.

Se o reeducando não cumpre as exigências, ou seja, os requisitos objetivos e subjetivos, não terá os dias remidos, mas se já tiver obtido a redução e posteriormente violar as regras, poderá perder até 1/3 da remição.

Para aplicar as sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. É importante frisar que com a perda de até 1/3 do tempo remido, recomeça-se a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Anota-se, por oportuno, que essa nova regra terá aplicação retroativa, alcançando os fatos ocorridos antes de sua vigência, por força do disposto no art. 5º, XL, da CF, vez que se trata de *novatio legis in meliorem*. É que no sistema anterior a perda dos dias remidos operava-se por inteiro e pelo novo sistema a perda alcançará somente a fração de 1/3 dos dias remidos.

5. REQUISITOS DA REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO

Consoante a nova redação do inciso I, do § 1º, do artigo 126 da LEP, a contagem de tempo será feita com o abatimento de um (1) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou na requalificação profissional, desde que divididas, em no mínimo, de 03 (três) dias.

Esta disposição está em consonância com a remição pelo trabalho (LEP, art. 126, §1º, inciso II), que a cada três dias trabalhados, se debita um dia de pena, instituto já bastante conhecido no meio jurídico pátrio. Outrossim, o mérito pessoal conta como requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Se for um aluno relapso, não cumpridores de seus deveres e obrigações, não cumprirá o requisito subjetivo, e ficará faltando este item obrigatório para ter o direito à remição pelo estudo.

Temos que considerar que o reeducando passará até 04 horas por dia estudando, que multiplicado por três dias, atingirá o total de 12 horas de estudo, assim, terá o direito de debitar um dia da sua reprimenda.

Deverá haver o controle com lista de presença feita pelo professor ou por um funcionário do estabelecimento prisional responsável pelo ato, que servirá como prova para um futuro pleito judicial de remição da pena pelo estudo.

O controle é necessário, pois se um aluno qualquer pode ser reprovado por faltas seja no ensino fundamental, médio ou superior, o reeducando que deixar de freqüentar as aulas também poderá ser reprovado e não fará jus à remição da pena pelo estudo.

Todavia, a Lei nº 12.433/2011 fez uma ressalva no §4º, do artigo 126 da LEP: se o preso ficar impossibilitado, por acidente, de prosseguir nos estudos, continuará a se beneficiar com a remição, o que também ocorrerá se ficar afastado do trabalho.

Neste caso o preso não poderá ter contribuído dolosamente para o respectivo afastamento, sob pena de estar burlando a lei.

6. VANTAGEM PELA CONCLUSÃO DO CURSO

O § 5º, do artigo 126, da LEP, dispõe: “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”. Com vistas à ressocialização pelo aprimoramento cultural, o legislador concedeu uma vantagem ainda maior àquele que concluir os estudos.

É um incentivo para que o **sentenciado inicie ou retome os estudos, mas, acima de tudo, obtenha o certificado. Tal incentivo fará com que a sua instrução e especialização contribua na contagem do tempo de resgate da pena, na sua evolução pessoal, trazendo novas perspectivas de futuro, alinhando-se, portanto, com o fim ressocializador da pena.**

7. ENSINO A DISTÂNCIA

O ensino a distância⁶, método muito utilizado e disseminado atualmente por diversas instituições de ensino, procedimento que exige muito mais a participação do aluno, fazendo com que ele busque o conhecimento, o autoconhecimento, o desenvolvimento da pesquisa científica está previsto também na Lei nº 12.433/2011, em seu § 2º, do artigo 126, da LEP, *in verbis*: “As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”

Este método moderno de ensino e aprendizagem está fazendo parte da reabilitação, da ressocialização, da remição da pena pelo estudo dos sentenciados. Além disso, há previsão para estruturar os estabelecimentos prisionais com locais adequados para o ensino a distância, bem como a disponibilidade de equipamentos de informática, como computadores, impressoras, biblioteca em obediência ao § 4º do artigo 83 da LEP, *in verbis*: “Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e

⁶ Educação a distância (EaD), ou ensino a distância, ou teleducação, é a modalidade de ensino que permite que o aprendiz não esteja fisicamente presente em um ambiente formal de ensino-aprendizagem, assim como, permite também que faça seu autoestudo em tempo distinto. Diz respeito também à separação temporal ou espacial entre o professor e o aprendiz. A interligação (conexão) entre professor e aluno se dá por meio de tecnologias, principalmente as telemáticas, como a Internet, em especial as hipermídias, mas também podem ser utilizados o correio, o rádio, a televisão, o vídeo, o CD-ROM, o telefone, o fax, o celular, o iPod, o notebook, entre outras tecnologias semelhantes. Na expressão ensino a distância a ênfase é dada ao papel do professor (como alguém que ensina a distância). O termo educação é preferido por ser mais abrangente, embora nenhuma das expressões, segundo o professor, seja plenamente completa.

profissionalizante.”, que, por sua vez, obedecerão às normas do Ministério da Justiça⁷ e da Educação.⁸

8. FISCALIZAÇÃO

Seja de que forma for, o ensino disponibilizado no estabelecimento prisional deverá sofrer fiscalização, a aplicação de provas, atividades, lista de presença. Nesse sentido é o magistério do Des. Walter de Almeida Guilherme:

É preciso real comprovação desse aproveitamento, provas realizadas, testes respondidos, em suma algo que demonstre que o preso não ficou apenas olhando para a televisão enquanto as lições eram ministradas. Meramente assistir aulas de um telecurso não é sucedâneo de trabalhar. Ou seja, é necessário comprovar-se efetivamente que houve absorção, de alguma forma, dos conhecimentos propiciados ao preso, de sorte a se afirmar que existiu consistente contribuição para sua reinserção em uma vida social de alguma forma produtiva.⁹

A fiscalização ficará a cargo do estabelecimento prisional e servirá para o sentenciado comprovar junto à Vara de Execuções Criminais o lapso de tempo para o abatimento de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou na requalificação profissional, desde que divididas em no mínimo 03 (três) dias.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação no interior dos estabelecimentos prisionais como forma de ressocialização, agora estabelecida em lei, sem dúvida nenhuma contribuirá para o sentenciado, Estado e sociedade em si, seja porque conferirá a ele uma série de benefícios no que toca ao cumprimento da sua pena, seja porque oferecerá uma oportunidade de crescimento pessoal que se refletirá no seu crescimento pessoal, alcançando de forma eficaz o objetivo maior da pena, que é o de reinserção do indivíduo na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Código Penal. Processo Penal. Constituição Federal. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷ A Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, do Ministério da Justiça, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

⁸ A Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, do Ministério da Educação, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

⁹ TJSP, Agravo 407.069-3/2-00, 3ª Câmara Criminal, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 26.10.2004. Disponível no <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 21 julho. 2011.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 julho. 2011.

_____. Ministério da Justiça. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

_____. Lei de Diretrizes e Bases de Educação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

_____. Ministério da Educação. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

BÁRTOLI, Márcio Orlando. Remição da pena pelo estudo. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v.11, n.126, p. 10, maio 2003.

GUILHERME, Walter de Almeida. TJSP, Agravo 407.069-3/2-00, 3ª Câmara Criminal, j. 26.10.2004. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

LOPES, Maria Paula Daltro. **A Educação dentro dos presídios vista como forma de ressocialização**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3.ed. São Paulo: RT, 2008.

MARCÃO, Renato. Remição de pena no projeto de lei n. 7.824/10 (remição pelo estudo, cômputo e perda dos dias remidos). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 222, p. 08-09, maio 2011.

_____. **Curso de Execução Penal**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RESOLUÇÃO nº 3, de 11 de março de 2009, do Ministério da Justiça, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

RESOLUÇÃO nº 2, de 19 de maio de 2010, do Ministério da Educação, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), instituição especializada da ONU, constituída em 1946 para proteger as liberdades humanas e incentivar o desenvolvimento cultural. Disponível em: <<http://www.dicionarioweb.com.br/unesco.html>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

Sandro Luiz de Oliveira Rosa

Mestrando em Direito, linha de pesquisa Função Social do Direito, Acesso à Justiça, pela FADISP. Especialista em Direito penal e Processo Penal. Professor universitário e advogado.